



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 585.539 - SP (2020/0128414-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERÍCIA PARA COMPROVAR UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável, inclusive, a apreensão do aparelho celular, se comprovada a sua utilização pelo preso, sendo desnecessária a realização de laudo pericial no aparelho de telefonia para comprovação da sua utilização. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 585.539 - SP (2020/0128414-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA**, contra decisão monocrática por mim proferida às fls. 281-287, na qual **não conheci do habeas corpus**, aliada à decisão integrativa às fls. 303-306, nos embargos de declaração, os quais **foram rejeitados**.

Nas razões de agravo, a Defesa reitera os argumentos ventilados na peça inicial, insistindo na imprescindibilidade e indispensabilidade da realização de exame de corpo de delito direto para comprovação da materialidade, em atendimento ao arts. 158 e 167, c.c. o art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de justa causa para reconhecimento da materialidade da falta disciplinar com base no depoimento testemunhal dos agentes penitenciários, ao argumento de que trata-se de infração que deixa vestígios.

Argumenta que não se trata de exame para aferir a funcionalidade do aparelho, mas para comprovação de sua utilização pelo apenado, alegando que seria necessário verificar a existência dos vestígios da utilização pelo agravante, para validar os depoimentos dos agentes penitenciários.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, a fim de que seja concedida a ordem de **habeas corpus**, nos termos requeridos no agravo.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 585.539 - SP (2020/0128414-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERÍCIA PARA COMPROVAR UTILIZAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR APREENDIDO. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável, inclusive, a apreensão do aparelho celular, se comprovada a sua utilização pelo preso, sendo desnecessária a realização de laudo pericial no aparelho de telefonia para comprovação da sua utilização. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade, conheço do agravo.

Como relatado, pretende o agravante o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem para reformar a decisão e reconhecer a nulidade do procedimento administrativo disciplinar, absolvendo-o da falta disciplinar de natureza grave imputada.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Em síntese, sustenta-se a imprescindibilidade e indispensabilidade da realização de exame de corpo de delito direto para comprovação da materialidade, em atendimento ao arts. 158 e 167, c.c. o art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal, ao argumento de que trata-se de falta disciplinar que deixa vestígios.

Da decisão impugnada colhe-se o seguinte, **verbis** (fls. 281-287):

*"A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pleiteia-se o afastamento da falta grave ao argumento de que deveria ter sido realizada perícia, porquanto infração que deixa vestígio, sendo imprescindível a realização da prova técnica para constatar o uso do aparelho celular, não podendo se sustentar somente na palavra dos agentes carcerários.

*Para a adequada delimitação da **quaestio**, trago à colação os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal **a quo** ao negar provimento ao recurso, verbis (fls. 189-190 - grifei):*

"Em que pese a versão do sentenciado, os depoimentos dos agentes penitenciários, em uníssono, bastaram para atribuir-lhe a prática da conduta noticiada na comunicação de evento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste motivo para se duvidar das declarações dos agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignos, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

[...]

Cuida-se, a conduta noticiada, de falta disciplinar grave por infringência ao art. 50, VII, da LEP, dada a utilização de aparelho celular.

Não se despreze, em tempo, que se tratando de procedimento administrativo disciplinar de apuração de falta grave pelo preso não são exigíveis as mesmas formalidades inerentes ao processo judicial, inclusive no que diz respeito à materialidade da infração, sendo desnecessária a realização de perícia.

Conforme entendimento cancelado pelas decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça, ***a posse/uso de aparelho de telefonia celular, isoladamente ou acompanhado de quaisquer de seus componentes essenciais, a exemplo da placa eletrônica, bateria, do chip ou cabo carregador, ou mesmo apenas destes acessórios, consubstancia falta grave nos moldes da Lei nº 11.466/2007.***

Não era, repita-se, necessária a realização de perícia para averiguar a funcionalidade do aparelho e acessórios, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da adiante reproduzida:

***"A posse de aparelho celular no interior do presídio configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei 7.210/84, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade "* (HC 182.606/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).**

Dessa forma, bem caracterizada, em relação ao agravante, a autoria e materialidade da falta disciplinar, impõe-se a rejeição do pleito de absolvição."

Como bem destacado no v. acórdão impugnado, o relato dos agentes penitenciários é no sentido de que o paciente utilizou-se do aparelho telefônico, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, sobre o tema em análise, esta Corte de Justiça tem decidido que, ***para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável, inclusive, a apreensão do aparelho celular, se comprovada a sua utilização pelo preso, dispensando a realização de laudo pericial no aparelho de telefonia para comprovação da sua utilização.***

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS - QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão.

2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Ademais, segundo pacífica jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, **a tão somente posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como "chip", carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave, não necessitando perícia para comprovar, sequer a funcionalidade.**

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE CHIP DE APARELHO CELULAR. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, "após o advento da Lei n. 11.466/2007, **a posse de aparelho celular bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave.**" (HC 300337, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 30/06/15).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1708448/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15/06/2018).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. LEI N. 11.466/2007. POSSE DE CELULAR, BATERIA E CHIP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

534 E 535. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, após o advento da Lei n. 11.466/2007, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta disciplinar de natureza grave, sendo, ainda, prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico com a finalidade de se atestar sua funcionalidade.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, REsp 1.364.192/RS.

5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional, indulto e comutação de penas" (HC n. 359.902/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/11/2016, grifo nosso)."

Nesse cenário, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos de execução, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Nesse cenário, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias para afastar a falta grave imputada ao paciente, não se verificando ilegalidade manifesta, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 492.374/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Julgamento em 21/03/2019, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. POSSE DE APARELHO CELULAR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO). APLICAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DO PATAMAR MÁXIMO ESTABELECIDO, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM.

1. **O exame da tese de não configuração da falta grave, com vistas à absolvição do Paciente, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave.

3. O cometimento de falta grave pelo Condenado acarreta a regressão de regime e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeira instância decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, ou seja, o patamar máximo, sem a devida fundamentação, o que configura evidente constrangimento ilegal.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida a ordem a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo das Execuções Penais, para que complemente o julgamento, na parte referente à perda dos dias remidos, motivando a escolha do patamar da penalidade, à luz da disciplina do art. 127 da Lei de Execução Penal" (HC n. 466.108/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/12/2018, grifei).

Desta feita, estando o v. aresto combatido em conformidade com a legislação e com entendimento desta Corte Superior de Justiça, não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade, no presente caso, passível de ser sanada com a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Restou ainda esclarecido na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, no que interessa (fls. 304-306):

"No caso, **não vislumbro** qualquer vício na decisão que **não conheceu** do presente **habeas corpus**, pois, na decisão objurgada, ficou assentado que (fls. 283-285 - grifei):

"Pleiteia-se o afastamento da falta grave ao argumento de que deveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido realizada perícia, porquanto infração que deixa vestígio, sendo imprescindível a realização da prova técnica para constatar o uso do aparelho celular, não podendo se sustentar somente na palavra dos agentes carcerários.

Para a adequada delimitação da quaestio, trago à colação os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal a quo ao negar provimento ao recurso, verbis (fls. 189-190 - grifei):

"Em que pese a versão do sentenciado, os depoimentos dos agentes penitenciários, em uníssono, bastaram para atribuir-lhe a prática da conduta noticiada na comunicação de evento.

Inexiste motivo para se duvidar das declarações dos agentes de segurança penitenciária, cuja condição funcional em nada abala o crédito de que são dignos, pois gozam de condições de igualdade perante qualquer outro levado à fala, independente da profissão.

Coerentes seus relatos, como na espécie, os respectivos depoimentos proporcionam fundamento suficiente para subsidiar a anotação da falta grave.

Não se despreze que, por certo, não há como exigir testemunhas estranhas aos quadros funcionais para depor acerca de eventos verificados no interior de uma unidade prisional, localidade cujo acesso é, óbvio dizer, restrito.

[...]

Cuida-se, a conduta noticiada, de falta disciplinar grave por infringência ao art. 50, VII, da LEP, dada a utilização de aparelho celular.

Não se despreze, em tempo, que se tratando de procedimento administrativo disciplinar de apuração de falta grave pelo preso não são exigíveis as mesmas formalidades inerentes ao processo judicial, inclusive no que diz respeito à materialidade da infração, sendo desnecessária a realização de perícia.

Conforme entendimento cancelado pelas decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça, a posse/uso de aparelho de telefonia celular, isoladamente ou acompanhado de quaisquer de seus componentes essenciais, a exemplo da placa eletrônica, bateria, do chip ou cabo carregador, ou mesmo apenas destes acessórios, consubstancia falta grave nos moldes da Lei nº 11.466/2007.

Não era, repita-se, necessária a realização de perícia para averiguar a funcionalidade do aparelho e acessórios, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da adiante reproduzida:

"A posse de aparelho celular no interior do presídio configura falta grave, nos termos do art. 50, inciso VII da Lei 7.210/84, sendo desnecessária a realização de perícia para atestar a sua funcionalidade " (HC 182.606/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

Dessa forma, bem caracterizada, em relação ao agravante, a autoria e materialidade da falta disciplinar, impõe-se a rejeição do pleito de absolvição."

Como bem destacado no v. acórdão impugnado, o relato dos agentes penitenciários é no sentido de que o paciente utilizou-se do aparelho telefônico, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, VII, da Lei de Execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Outrossim, sobre o tema em análise, esta Corte de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável, inclusive, a apreensão do aparelho celular, se comprovada a sua utilização pelo preso, dispensando a realização de laudo pericial no aparelho de telefonia para comprovação da sua utilização.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS - QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão.

2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)"

Destarte, constata-se que pretende o embargante, na verdade, o reexame de matéria já apreciada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Vale consignar, por fim, que "o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/6/2015).

Desse modo, inexistindo vícios na decisão, rejeito os embargos de declaração."

Conforme se depreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal no presente caso. Ademais, como anteriormente salientado, ***esta Corte Superior de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável, inclusive, a apreensão do aparelho celular, se comprovada a sua utilização pelo preso, sendo desnecessária a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de laudo pericial no aparelho de telefonia para comprovação da sua utilização.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS - QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão.

2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente.

3. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 254.312/SP, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 13/08/2013).

De mais a mais, no presente agravo regimental não foi trazido qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a **alteração** da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0128414-5

**AgRg nos EDcl no
HC 585.539 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017778920208260496 00095685120168260496 17778920208260496
95685120168260496

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEVERIANO
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAYVID WILLIAN LEMOS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.